

autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória. DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS APRECIACÃO DOS PROCESSOS DE DENÚNCIAS APRESENTADAS AO TRIBUNAL. É oportuno ressaltar, que as unidades técnicas e o Relator constataram as seguintes irregularidades: a) não-encaminhamento de documentos legais ao TCE; b) integra intempestiva das peças orçamentárias ao TCE c) ocorrência de créditos adicionais d) ausência de arrecadação de impostos e) realização de prestação de contas por contadora não pertencente ao quadro de servidores f) descumprimento de prazos para envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE g) não realização de audiência pública, conforme estabelece o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000. Vale destacar que o próprio TCE, em relação a alínea d, tratou de elucidar que mesmo assim o Município conseguiu alcançar um valor total de arrecadação dos impostos, inclusive, além do previsto. Ao final, o d. Relator, desconsiderando as informações prestadas pelo Ex-Prefeito, acolhendo o parecer do Ministério Público votou no sentido de que a Corte de Contas decidisse: a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Edinaldo Prado Nascimento, Município de São João do Caru, exercício financeiro 2007, em razão de que as irregularidades detectadas no processo revelarem prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade. Na sessão deliberativa do dia 14 de setembro de 2011, o pleno do TCE na esteira do voto do d. Relator, emitiu o PARECER PRÉVIO Nº. PL-TCE Nº. 134/2011, nos seguintes termos: **emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Edinaldo Prado Nascimento, Município de São João do Caru, exercício financeiro de 2007, visto que as irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; falta de arrecadação de tributos de competência do Município; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal; envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE; ausência de informação sobre a realização de audiências públicas no município; entre outras) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.** É sobre esse parecer que passamos a nos debruçar. Como é cediço os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal devem ser os norteadores da gestão pública, funcionando como pilares do estado democrático de direito. No caso dos autos, existe a constatação de determinadas irregularidades por parte do TCE-MA e a justificativa do ex-gestor de que as mesmas não sejam suficientes para ensejar a desaprovação de suas contas sob o fundamento de várias delas foram atendidas quando da manifestação anterior e que as demais seriam apenas de natureza formal, que podem ser superadas a fim de restabelecer a normalidade e a boa prática administrativa. Prima facie em que pese não seja este o momento adequado, verifica-se que o acórdão do e. TCE-MA é genérico e se houvesse tempo hábil deveria passar pelas correções necessárias a fim de atender a melhor prática jurídica. No que concerne ao mérito do parecer entendemos que assiste razão ao ex-prefeito, pois de fato as irregularidades apontadas são apenas de natureza formal e não podem ensejar a reprovação das contas conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado. Explica-se. Conforme consta do Parecer Prévio, o principal motivo para a desaprovação das contas seria a ausência de documentos, envios intempestivos de documentos, falta de arrecadação de tributos e suposta prestação de contas por profissional não pertencente ao quadro de servidores. Ocorre que no referido parecer prévio não encontra-se explicitado ou ao menos demonstrado que a referida ausência de fato impossibilitou a análise das referidas con-

tas, tanto o é que as equipes técnicas emitiram pareceres conclusivos. Além disso, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ao versar sobre o julgamento das contas pelo TCE, estabeleceu que as contas devem ser julgadas aprovadas e/ou regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso (art. 21). Desse modo, entendemos que, em observância ao princípio da razoabilidade e ao princípio da segurança jurídica deve-se afastar tais irregularidades e prosseguir com a aprovação das contas do ex-prefeito. **CONCLUSÃO:** Com esse relatório, ficou demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, a qualquer tempo, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do colendo Tribunal de Contas. Ademais, demonstraremos a seguir que o parecer prévio do Tribunal de Contas, pela desaprovacão das contas de 2007, da Prefeitura de São João do Caru/MA, não deve prosperar, pelas seguintes razões e indicadores que ora apresentamos: É bem verdade que a Prefeitura de São João do Caru/MA, deixou de encaminhar documentos exigidos, mas todavia essa ausência não teve o condão de impedir a regular apuração das contas pelo TCE. Outro fato que merece ser registrando é que nenhuma das impropriedades apontadas no parecer resultaram em dano ao erário, mas caracterizaram-se apenas em irregularidades de natureza formal, sendo assim, o julgamento pela desaprovacão revela-se desproporcional, desarrazoado e inadequado. Nessas situações de impropriedades que não tem o condão de causar dano ao erário ou prejudicar a análise das contas do gestor o art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA já previa a possibilidade de julgamento regular das contas, mesmo que com ressalvas. Logo, percebe-se que foi aplicado excessivo rigor na análise das contas, quando o recomendável era a aplicação do princípio da razoabilidade. Por todo o exposto, opina a presente Comissão, contrariamente ao PARECER PRÉVIO Nº. PL-TCE Nº. 195/2009, que esta Casa de Leis, julgue pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual, exercício 2007, de responsabilidade do Ex-Prefeito EDNALDO PRADO NASCIMENTO. Esse é o parecer, ao referendo do egrégio Plenário. Deixou de participar e OPINAR a Presidente da Comissão, Vereadora Maria Bezerra Prado, que declarou-se suspeita, presente apenas para justificar. São João do Caru/MA, 05 de dezembro de 2018. Vereadora **MARIA BEZERRA PRADO, presidente.** Vereador **FRANCIVALDO MACEDO COSTA, relator.** Vereador **NATANAEL SILVA E SILVA, membro.** Vereadora **VANUSA DE AMORIM FERREIRA, membro suplente, convocada em razão da suspensão da vereadora MARIA BEZERRA PRADO.**

PORTARIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO-MA

PORTARIA Nº 004/2019. Em 25 de janeiro de 2019. NOMEIA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ATUAR EM LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO (MA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. BERNARDO JOSÉ TRIBUZI DE CARVALHO. Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo, no uso de suas atribuições legais, pelo presente. Considerando a necessidade de viabilizar os processos de licitação nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, no âmbito da Câmara Municipal de São Bernardo. **RESOLVE:** Art. 1º. A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Municipal de São Bernardo, tem a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos licitatórios relativos às licitações e cadastramento de licitantes, competindo-lhe ainda, adjudicar os objetos licitados aos respectivos vencedores e praticar demais atos dispostos na Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores. Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão Permanente de Licitação – CPF, com as funções que seguem: I. Sra. Renata Lima Ferreira, servidora comissionada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 038938932010-5, e do CPF nº 059.209.013-22, exercerá a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação. II. Sr. Gerlan Da Silva Lima, servidor co-